



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL**

**EMENDA Nº 06 (MODIFICATIVA)
(Autoria: Bloco Democracia e Resistência)**

**Ao Projeto de Lei nº 708/2019, que
Institui a Política Distrital de
Segurança Pública e Defesa Social no
âmbito do Distrito Federal e dá outras
providências.**

Dê-se art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 6º O Plano Distrital de Segurança Pública e Defesa Social – PDISP deve ser instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, com duração de dez anos, observados a Lei federal nº 13.675/2018 e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a redação às disposições da Lei federal nº 13.675, de 11/6/2018, que em momento algum autoriza a instituição do plano distrital de segurança pública por decreto:

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 12/11/19 às 16h
Assinatura <u>22.405</u> Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL

metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim dispõe:

Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios: *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 94, de 2016.)*

I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

II – preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública;

III – gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;

IV – ênfase no policiamento comunitário;

V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

§ 1º São objetivos da política de segurança pública:

I – a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;

II – a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária;

III – o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres;

IV – a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em ____ / ____ às ____
Assinatura: _____ Matrícula: _____

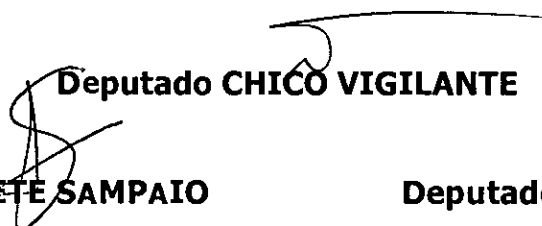


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL

§ 2º A política de segurança pública do Distrito Federal se norteará pela **lei do Plano Decenal de Segurança Pública**, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019


Deputado CHICO VIGILANTE


Deputada ARLETE SAMPAIO

Deputado FÁBIO FELIX